



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2139044-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ipuã, em que são embargantes MARCELINA ROMA, LAERCIO DE SOUZA, CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, EDNA MOSCONI DE SIQUEIRA REIS e JERONIMO FRANCISCO DE MORAIS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2139044-63.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: MARCELINA ROMA, LAERCIO DE SOUZA, CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, EDNA MOSCONI DE SIQUEIRA REIS E JERONIMO FRANCISCO DE MORAIS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21461

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de incidência de multa e honorários após o primeiro depósito – Cabimento dos encargos - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 56/62, que deu provimento ao recurso do banco executado, para afastar a verba honorária.

Inconformado, o embargante sustenta a incidência de multa e honorários advocatícios do art. 523 do CPC sobre o saldo remanescente.

Manifestação do embargado a fls. 65/68 do recurso de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Têm razão os embargantes, pois, relativamente à incidência da multa e honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta
Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.**

EDUARDO VELHO
Relator